autuado por Antonio DAngelo Junior em 13/04/2023 11:37:38.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0611/22.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Bombeiro Major Palumbo, que acrescenta um inciso no artigo 3º da Lei nº 15.881, de 24 de outubro de 2013, para o fim de incluir a participação de um pai e/ou responsável integrante do conselho escolar ou da associação de pais e mestre da unidade escola, no grupo de defesa civil escolar – GDCE.

O projeto de lei sob análise reúne condições para prosseguir em tramitação.

A proposta cuida de matérias atinentes à educação e à proteção da infância e da juventude, sobre as quais há competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, bem como dos Municípios, que podem suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, incisos IX, XII e XV c/c art. 30, I e II, da Constituição Federal).

Vale citar, com o intuito de ilustrar este entendimento, as palavras do doutrinador Petrônio Braz *(in* "Direito Municipal na Constituição", Editora JH Mizuno, 6ª edição, pág. 194):

> *A competência dita supletiva é a que se estabelece por ampliação, permitindo a solução de possíveis conflitos, atribuindo-se ao Município capacidade para a elaboração de leis, em atendimento ao interesse local, versando sobre matéria não definida em sua competência privativa.*
> *A Constituição Federal facultou ao Município os mais amplos poderes para suplementar, nos assuntos de interesse local, as legislações federal e estadual.*
> *Essa legislação suplementar torna-se necessária especialmente nos assuntos relacionados na Constituição Federal .*

A possibilidade de suplementar a legislação federal neste tema vem reforçada pelo disposto no art. 227, § 3º, inciso VII da Constituição Federal que estabelece, *in verbis:*



Matéria RELCOM 276/2023. Documento assinado digitalmente por THAMMY BRITO DE MIRANDA E SILVA em 13/02/2023 e juntado ao PL 611/2022 por Antonio DAngelo Junior. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=444643.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*
*(...)*
*§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:*
*(...)*
*VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins;*

A propositura visa garantir proteção integral da criança e do adolescente.

Dessa forma, amparada está a iniciativa do Poder Legislativo tendente a prover o cidadão de programa para a consecução de seus direitos constitucionais, ainda mais se considerarmos que os bens jurídicos aqui protegidos, quais sejam a educação e a proteção integral da criança e do adolescente, são reconhecidos e amparados constitucionalmente como direitos de todos, cuja manutenção é necessária para a salvaguarda de outro direito básico do ser humano que é a vida (art. 5º, "caput", CF).

Por se tratar de projeto que versa sobre atenção à criança e ao adolescente deverão ser convocadas durante a sua tramitação pelo menos 2 (duas) audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, XI, da Lei Orgânica, dependendo sua aprovação do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, na forma do art. 40, § 3º, inciso XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,



Matéria RELCOM 276/2023. Documento assinado digitalmente por THAMMY BRITO DE MIRANDA E SILVA em 13/02/2023 e juntado ao PL 611/2022 por Antonio DAngelo Junior. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=444643.